



PROCESSO Nº 1413872020-0

ACÓRDÃO Nº 272/2024

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: FARMACIA IDEAL LTDA ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: HÉLIO VASCONCELOS

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO CONSIDERADAS AS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- No Levantamento Financeiro deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas operacionais ou não operacionais, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, incluindo-se as receitas decorrentes das vendas com produtos sujeitos à substituição tributária.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento* para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001305/2020-28**, lavrado em 1º/10/2020, contra a empresa **FARMÁCIA IDEAL LTDA ME**, inscrição estadual nº 16.054.020-8, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente auto de infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência,
em 28 de maio de 2024.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda
Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE
FIGUEIREDO CHACON, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES,
HEITOR COLLETT, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LINDEMBERG
ROBERTO DE LIMA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 1413872020-0

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: FARMACIA IDEAL LTDA ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: HÉLIO VASCONCELOS

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO CONSIDERADAS AS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- No Levantamento Financeiro deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas operacionais ou não operacionais, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, incluindo-se as receitas decorrentes das vendas com produtos sujeitos à substituição tributária.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de infração o Auto de Infração de Estabelecimento n° **93300008.09.00001305/2020-28**, lavrado em 01.10.2020, em desfavor da empresa **FARMACIA IDEAL LTDA ME**, inscrita no CCICMS-PB sob o n.16.054.020-8, de haver cometido as seguintes infrações:

0021 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 86.318,08 (oitenta e seis mil, trezentos e dezoito reais e oito centavos)**, sendo **R\$ 43.159,04**(quarenta e três mil, cento e cinquenta e nove reais e quatro centavos) de ICMS, infringência aos artigos Art. 158, I; e Art. 160, I, c/ fulcro, Art. 646, parágrafo único, do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. n. 18.930/97 e



R\$. 43.159,04 (quarenta e três mil, cento e cinquenta e nove reais e quatro centavos.), de multa por arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ciente da presente Ação Fiscal, por meio do DT-e, no dia 06/10/2020 (fl.16), a autuada, apresentou Impugnação tempestiva em 30/10/2020 (fls.18-197). Em sua defesa, argumentou, em síntese, o seguinte:

- Em sua defesa, diz que foi verificada a ausência de lançamentos de notas fiscais de entradas, sendo efetuado o devido recolhimento, após notificação da fiscalização;
- Aduz que a auditoria, apenas, considerou as receitas decorrentes das vendas tributadas, que representa menos de 10% (dez por cento) da receita total da empresa, deixando de computar os valores relativos às vendas sujeitas à substituição tributária;
- Alega que, sendo efetuado o confronto das despesas apuradas com o faturamento total, o levantamento financeiro apresenta saldo positivo nos exercícios de 2015 e 2016;
- Ao final, solicita o cancelamento do auto de infração.

Sem informação de antecedentes fiscais dentro do caderno processual, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos ao Julgador Fiscal **Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida**, que julgou improcedente a exigência fiscal (fls. 68-71), nos termos da ementa abaixo transcrita:

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.
LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ACUSAÇÃO NÃO
CONFIGURADA.**

- Quando os pagamentos efetuados superam as receitas auferidas ergue-se a presunção legal relativa de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto. In casu, os equívocos identificados no levantamento realizado pela fiscalização, em vista dos argumentos e documentos de defesa acostados, fizeram sucumbir esta exação.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei n. 10.094/2013 o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância ad quem.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima através do seu DT-e em 23/08/2021, a autuada não mais se manifestou nos autos.



Ato contínuo, foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de ofício, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº. 93300008.09.00001305/2020-28, lavrado em 01/10/2020 em desfavor da empresa **FARMACIA IDEAL LTDA ME**, inscrita no CCICMS-PB sob o n. 16.054.020-8, qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Impõe-se declarar, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, especialmente os art. 41 da Lei nº 10.094/13 e art. 142 do CTN.

Levantamento Financeiro

A presente acusação trata-se de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada, nos exercícios de 2015 e 2016, através de Levantamento Financeiro, conforme demonstrativos (fls. 6-9).

O método é largamente utilizado e aceito, como meio de aferição fiscal, estando disciplinado no artigo 643 do RICMS/PB, sendo que as diferenças verificadas denunciam irregularidade por omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção estabelecida no artigo 646 do RICMS. Vejamos os dispositivos:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, como mecanismo de aferição no confronto fiscal, será obrigatório:

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, onde deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas operacionais ou não operacionais, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e o no final do período fiscalizado;

§ 5º Na ausência da escrituração do livro Caixa, que trata o § 3º, para que se possa levar a efeito o demonstrativo financeiro referido no parágrafo anterior, os saldos no início e no final do exercício serão considerados inexistentes.

§ 6º As diferenças verificadas em razão do confronto fiscal denunciam irregularidade, observado o disposto no art. 646.

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes,



bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto nº 28.259/07).

Parágrafo único. *A presunção de que cuida este artigo aplica-se igualmente a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.*

O procedimento consiste no confronto de todas as receitas da empresa com as despesas operacionais, não operacionais e as disponibilidades em caixa e em bancos, partindo do princípio de que as receitas devem ser suficientes para satisfazer todos os dispêndios do estabelecimento, assim considerados não apenas a aquisição de mercadorias para a revenda, mas, também, às despesas com pessoal, água, energia, prolabore, materiais de uso e consumo, alugueis e outras.

Assim, sendo comprovado que as despesas realizadas superaram as receitas auferidas infere-se, por presunção, *juris tantum*, que trata-se de omissões de vendas de mercadorias sujeitas à tributação pelo ICMS, restando ao contribuinte estabelecer prova em contrário.

Neste caso, cabe a exigência do imposto, acrescido de multa de 100% (cem por cento), conforme prevê o art. 82, V, “f”, abaixo transcrito:

Art. 82. *As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

(...)

V - de 100% (cem por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil.

Na primeira instância, o julgador singular decidiu pela improcedência da acusação, acolhendo os argumentos da defesa de que não foram computadas as receitas decorrentes das vendas sujeitas à substituição tributária.

Não há reparos a fazer quanto à sentença singular, tendo em vista que o levantamento financeiro visa verificar se as receitas auferidas foram suficientes para suportar as despesas realizadas, devendo ser *evidenciadas todas as receitas e despesas operacionais ou não operacionais, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos*, como disciplinado no art. 643, §4º, I, do RICMS/PB, incluídas as operações sujeitas ao regime da substituição tributária.

Refeitos os cálculos (*fls. 28-29*), o levantamento financeiro não mais apresentou qualquer diferença tributável, portanto, venho a ratificar a decisão da instância singular para declarar improcedente a acusação.

Com estes fundamentos,



VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento* para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001305/2020-28, lavrado em 1º/10/2020, contra a empresa **FARMÁCIA IDEAL LTDA ME**, inscrição estadual nº 16.054.020-8, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente auto de infração.

Intimações necessárias a cego da Repartição Preparadora nos termos da legislação de regência.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de maio de 2024.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator